



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE LOGÍSTICA E ADMINISTRAÇÃO

Decisão nº 33675129/2024-CPL/SELOG/SR/PF/PR

Processo: **08385.001292/2021-75**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023-SR/PF/PR**

Objeto: **RECURSO QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA G4F**

Razões de Recurso: **INTEROP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80**

Contrarrazões de Recurso: **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45**

1. DA LICITAÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2023-SR/PF/PR (UASG 200364), cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos continuados especializados de atendimento presencial aos usuários de TIC e serviços técnicos continuados especializados de operação de infraestrutura de TIC, presencial e remoto, para atendimento das necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e suas unidades descentralizadas, mediante pagamento de valor fixo mensal associado a atendimento de níveis mínimos de serviço (NMS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A sessão pública foi aberta no dia 12/01/2024 às 09:00h, estendendo-se até o dia 26/01/2024, tendo esta Pregoeira decidido pela aceitação da proposta e habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, considerando para a decisão que a empresa apresentou a documentação necessária para comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR e seus anexos.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. As disposições aplicáveis ao direito de recorrer estão disciplinadas no item 8 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Em conformidade com o disposto no item 8.3 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR, a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80, apresentou no sistema a intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:08 de 25/01/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:32 de 26/01/2024

2.3. Referidos registros se referem à aceitação da proposta e habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45.

2.4. No dia 26/01/2024 com o encerramento da sessão pública e lavra da ata de julgamento e habilitação, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, estipulando-se como data limite o dia 31/01/2024.

2.5. No dia 31/01/2024 a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80, registrou seu recurso no sistema, detalhando as razões de recurso em documento próprio (33753303).

2.6. Assim, preliminarmente, cabe pontuar a tempestividade do recurso apresentado pela empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80.

2.7. O prazo para apresentação das contrarrazões está disciplinado no item 8.7 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR.

2.8. No dia 26/01/2024 com o encerramento da sessão pública e lavra da ata de julgamento e habilitação, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das contrarrazões de recurso, contados do término do prazo para apresentação de recursos, estipulando-se, portanto, como data limite o dia 05/02/2024.

2.9. No dia 05/02/2024, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, registrou suas contrarrazões de recurso no sistema, detalhando as razões em documento próprio (33753345).

2.10. Assim, preliminarmente, cabe pontuar a tempestividade das contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente alega que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, não atenderia aos requisitos de habilitação, previstos na Lei nº 14.133/2021 e estabelecidos nos itens 3.4.4 e 7.8 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR, vez que "*a quota legal OBRIGATÓRIA para preenchimento de VAGAS com profissional "PCD" NÃO ESTÁ RESPEITADA pela G4F, DESCUMPRINDO assim o regramento nacional e editalício*".

3.2. Alega ainda, que a empresa G4F apresentou no sistema declaração que "*NÃO CONDIZ com os requisitos que devem ser cumpridos para sua HABILITAÇÃO*", relacionando a declaração apresentada no sistema pela empresa G4F de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.3. A recorrente alega que "*ao se emitir a CERTIDÃO que comprova os "cargos reservados para pcd" no site do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), fica EVIDENTE que a recorrida G4F na verdade NÃO CUMPRE O QUE FALSAMENTE DECLAROU QUE CUMPRE,*" pois conforme as certidões que juntou no documento, emitidas em 12/01/2024, 26/01/2024 e 30/01/2024, informa que "*o número de pessoas de Perfil "PCD" empregadas pela Recorrida é INFERIOR ao percentual EXIGIDO no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.*"

3.4. A recorrente alega que as certidões supramencionadas" *denotam O DESCUMPRIMENTO DAS QUOTAS EXIGIDAS POR LEI*", "*O EXPLÍCITO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL*", o que inclusive sujeitaria a empresa G4F às sanções administrativas do Edital, por ter apresentado ou prestado declaração falsa durante o certame.

3.5. Alega ainda são "*EXIGÊNCIAS MÍNIMAS, a fim de assegurar, que o Licitante possui capacidade de comprovar a qualidade da contratação ao órgão licitador*".

3.6. A recorrente alega que a partir das certidões por ela obtidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego e colacionadas no documento, restaria comprovado que a empresa G4F, desde o início do certame o momento da apresentação do recurso, "*NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES LEGAIS EXIGIDAS PARA CUMPRIR A COTA DE RESERVA DE CARGOS, DISPOSTA EM LEI, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA "PCD" ou ainda PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*"

3.7. Alega que o preenchimento da declaração no sistema pela empresa G4F (atendimento das quotas PCD) implica que a empresa G4F "*apresentou Falsa declaração, pois NÃO ATENDEU as disposições legais, especialmente a regra do art. 63 da Lei 14.133/2021, denotando que NÃO SE ATEVE AS REGRAS DO EDITAL portanto, deixando de atender o instrumento convocatório.*"

3.8. Continua o raciocínio alegando que assim a empresa G4F "*NÃO PROVOU POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME*", e que estes não poderiam supridos à posteriori, vez que deveriam estar demonstrados no momento da exigência.

3.9. Entende incorreta a avaliação deste Pregoeira quanto à adequação da documentação, vez que teria sido *pautada por DECLARAÇÃO FALSA emitida* pela empresa G4F, cuja participação no certame seria inadequada por não atender a todos os requisitos do Edital, situação que afrontaria o princípio da isonomia, bem como alega que a "*declaração apresentada pela empresa G4F não atende o requisito do edital.*" e, que, consequentemente, a empresa G4F deveria ser inabilitada.

3.10. A recorrente alega que ela mesmo, INTEROP, cumpre os requisitos de reserva PCD, que cumpria na abertura da licitação, bem como que tal exigência decorre da legislação vigente. Alega que tal obrigação *foi estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991 e tem CUNHO SOCIAL*, que *NÃO PODE O EMPREGADOR SIMPLESMENTE SOBREPOR SEUS INTERESSES PARTICULARES À DETERMINAÇÃO LEGAL*, colacionando os diversos princípios jurídicos e/ou constitucionais fundamentadores da exigência legal da reserva de cargos.

3.11. Alega ainda, a partir de justificativa de razões que envolvem disponibilidade do mercado, histórico de critérios de acessibilidade, dificuldades que se apresentam para todas as empresas, que *O EMPREGADOR NÃO PODE SE EXIMIR DO CUMPRIMENTO DA LEI*, devendo à empresa viabilizar os meios para garantir o preenchimento da cota.

3.12. A recorrente colaciona os dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às exigências de reserva de cargos, tanto na habilitação quanto na execução do contrato e invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para aduzir ser necessária a inabilitação da empresa G4F por ter deixado de cumprir *COM A LEGISLAÇÃO, com as disposições do edital e com obrigações de*

extrema importância, a contratação, LASTREADA EM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS, de profissionais/pessoas com deficiência "PDC", e portanto, NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

3.13. A recorrente alega que o edital estabelece como *condição para participação no Pregão a comprovação de CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA "PCD", conforme itens 3.4 e 7.8.*

3.14. Colacionando diversas disposições legais e jurisprudenciais, a recorrente entende que *não fora comprovada, as exigências edilícias, pois as informações exigidas para este certame não estavam contidas nos documentos apresentados pela G4F.*

3.15. E por fim apresenta o requerimento:

Isto posto REQUER seja JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa INTEROP, a fim de, reformar a decisão da Douta Comissão de Licitações, DESCLASSIFICANDO/INABILITANDO a empresa G4F por não cumprir os requisitos de habilitação ao apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Com a desclassificação/inabilitação da recorrida REQUEREMOS o prosseguimento ao Certame.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de JUSTIÇA em favor da livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a eficácia e eficiência da Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

4.1. A empresa G4F Soluções inicia sua manifestação informando que *tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília o processo nº 0000104-27.2024.5.10.0008, movido pela G4F e quem tem por objeto a discussão da base de cálculo para fins de cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, com decisão liminar deferindo a tutela para que a G4F utilize base de cálculo da reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, apenas os cargos de suas áreas internas (descritas na página 06 da inicial) que exerçam suas funções no estabelecimento da autora até decisão final que vier a ser prolatada* naquele feito.

4.2. Alega a G4F Soluções que se *encontra em situação de total regularidade de cumprimento da Lei de Reservas de vagas, nos exatos termos fixados pela decisão judicial, não prosperando alegações da Recorrente, uma vez que atualmente conta com 163 (cento e sessenta e seis) colaboradores atuando em suas áreas internas, conforme restou demonstrado ao I. Juízo e possui o total de 77 (setenta e sete) profissionais em seu quadro de colaboradores que se enquadram na previsão do art. 93 da Lei nº 8.213/91.*

4.3. A empresa G4F segue argumentando acerca da sua expertise, a vantagem econômica da sua proposta, e a idoneidade da empresa, alegando inclusive *ser uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década.*

4.4. A empresa G4F traz diversos dados e argumentações acerca da realidade das contratações de pessoas com deficiência ou reabilitadas da previdência social no mercado de tecnologia da informação e na realidade da própria empresa G4F, objetivando demonstrar que se trataria de uma empresa que *não só apresentou a melhor proposta para o presente certame, como detém um importante papel social para a inserção de PCDs e reabilitados no mercado de trabalho.*

4.5. Alega ainda que:

"Em uma tentativa desesperada de fazer com que seu argumento seja aceito, a Recorrente colacionou apenas uma certidão antiga que dizia que a G4F não cumpria as exigências edilícias. Contudo, tal certidão, naturalmente, deve ser atualizada e pode não refletir o quantitativo atual de

funcionários PCDs da empresa, já que a Recorrida atua, majoritariamente, no setor de contratações públicas.

Desse modo, o número de funcionários gerais da empresa sofre uma grande variação de tempos em tempos, com o encerramento ou com a contratação da G4F pela Administração Pública, o que pode não estar computado corretamente no MTE.”

4.6. A empresa G4F alega que *O número de profissionais que integram o quadro de colaboradores da G4F e se enquadram na previsão do art. 93 da Lei nº 8.213/91 representam um percentual muito superior aos 5% (cinco porcento) previstos na legislação, não restando dúvidas de que a G4F cumpre integralmente a reserva de cargos.*

4.7. A empresa G4F protesta pela necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, colacionando jurisprudências e doutrinas acerca do tema.

4.8. A empresa discorre acerca dos empecilhos para cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, relacionando diversas jurisprudências para fundamentar que a empresa, ao ser proativa na busca pelo cumprimento do art. 93 da Lei nº 8213/91, mas sem obter êxito, não deve ser penalizada.

4.9. Apresenta ainda decisões do TCU acerca do tema, destacando o seguinte entendimento do Tribunal em caso específico: *o esperado é uma ação efetiva e não um resultado imediato. Isso porque não se afasta a possibilidade de que, no universo de PCDs, não seja abundante o número de pessoas com as habilidades específicas para a ocupação dos postos de trabalho vagos no Banco do Brasil.*

4.10. A empresa G4F alega ainda que mesmo que *não cumprisse o quantitativo mínimo de funcionários PCDs e reabilitados – o que se admite em um cenário meramente hipotético – a mera apresentação de certidão desatualizada extraída do site do MET não poderia ser utilizada como base para desclassificação da empresa, diante da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das exigências editalícias.*

4.11. Alega ainda que:

“No caso em deslinde, trata-se de licitação lançada pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná para contratação de empresa especializada que atue no ramo de tecnologia da informação e que atue na prestação dos serviços relativos ao contrato por meio de mão de obra exclusiva e altamente técnica.

Desse modo, o Poder Público não poderia simplesmente realizar a comprovação do cumprimento da reserva de vagas para PCDs e reabilitados com base em mera certidão, sob pena de criar um ambiente que afaste a escolha da melhor proposta.”

4.12. A empresa entende que a sua inabilitação baseada em mera certidão violaria o caráter competitivo da licitação, ante a exigência de disposição editalícia desarrazoadas.

4.13. A empresa G4F alega que a aceitação de sua proposta e sua habilitação não feriu os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, e ao final conclui:

“Diante de todo o exposto, comprovada a impossibilidade do aceite das razões recursais ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que habilitou e declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.”

4.14. A empresa G4F apresentou, juntamente com as contrarrazões, cópia da Decisão Judicial da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, proferida no Processo 0000104-27.2024.5.10.0008.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. O recurso apresentado pela empresa INTEROP pede a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa G4F por entender que esta não cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, e alega que as exigências de comprovação destes requisitos estão previstas nos itens 3.4 e 7.8 do Edital.

5.2. As disposições relativas as estas exigências estão tratadas nos itens 3.3 e 7.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023-SR/PF/PR, que transcrevo a seguir:

3. DAAPRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...]

3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da

Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

5.3. As disposições editalícias supratranscritas decorrem da seguinte disposição contida na Lei nº 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

5.4. Da leitura dos dispositivos do Edital e da Nova Lei de Licitações é possível verificar que os textos não exigem um documento específico, com forma própria ou emissor específico, nem tão pouco, durante a fase de habilitação da licitação, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios do referido cumprimento.

5.5. A lei estabelece que, na fase de habilitação, será exigida do licitante que este apresente uma declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

5.6. Pois bem, o Portal de compras do Governo Federal, que é o sistema utilizado para as realizações das licitações dos órgãos do SISG, no qual se inclui esta Polícia Federal, foi adaptado para contemplar as regras da Nova Lei de Licitações e traz as declarações que devem ser preenchidas pelo fornecedor.

5.7. Para a declaração do cumprimento das exigências de reserva de cargos PCDs, no caso de o fornecedor assinar a opção “Não”, o sistema traz o alerta de que o fornecedor não está formalizando a declaração e poderá ser inabilitado^[1].

5.8. Assim, veja o cumprimento do disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, no caso do Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal pode ser realizado com a assinalação da opção “Sim”, quando do cadastramento da proposta, sendo que não outra é a previsão do item 3.3. e 3.3.4 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR.

5.9. Assim, o Edital do Pregão trata do assunto da declaração de reserva de cargos PCDs em dois momentos: ao estabelecer as regras para a apresentação de propostas e habilitação – Item 3; e quando trata dos procedimentos de habilitação – Item 7.

5.10. No procedimento específico no item 7.8. o Edital estabelece que, no momento da análise dos documentos de habilitação será verificado se o licitante apresentou no sistema a declaração de reservas de cargos PCDs, sob pena de inabilitação.

5.11. Entendo que não cabe ao Pregoeiro impor condições durante a realização da licitação que não estavam especificadas na legislação ou no Edital.

5.12. O Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023-SR/PF/PR não estabeleceu que deveria ser apresentada como documentação de habilitação certidão emitida pelo MTE onde constasse que a licitante emprega PCDs, em número igual ou superior ao previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, sendo razoável supor que se esta exigência constasse do Edital seria objeto de impugnação por empresas que não conseguissem obter tal certidão, tal como a empresa G4F.

5.13. Assim, considerando que as decisões desta Pregoeira devem ser pautadas pela legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e que o Edital exigia apenas que fosse apresentada declaração por parte do licitante de que cumpre a reserva de cargos PCDs, entendendo que não há qualquer ofensa ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021 a aceitação de proposta e habilitação de licitante que firmou a declaração tal como exigida no Edital.

5.14. O Edital desta licitação foi elaborado a partir do modelo disponibilizado pelo Ministério da Gestão e Inovação – MGI, em parceria com a Advocacia Geral da União – AGU, sendo que as disposições dos modelos são debatidas por profissionais especialistas da área, que zelam pelo cuidado de não estabelecer exigências não estão previstas na lei. Além disto, o modelo sofre constantes alterações para melhoria contínua.

5.15. Tal consideração acerca da origem dos dispositivos do Edital é importante, pois demonstra, que, ao menos no Poder Executivo Federal, não há uma conclusão pela possibilidade de se exigir a Certidão Emitida pelo MTE como requisito de habilitação.

5.16. Ora, se apresentação da referida certidão tivesse o condão de comprovar o cumprimento da reserva de cargos, é razoável supor que constasse do modelo de Edital da AGU.

5.17. A recorrente alega que a empresa G4F não cumpre a quota obrigatoria para preenchimentos de vagas PCDs porque a certidão do MTE seria o documento que comprovaria os cargos reservados para PCDs, e estas certidões quando emitidas para a empresa G4F trazem a informação de

que a empresa emprega PCDs em número inferior ao percentual exigido no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

5.18. Inicialmente, informo que esta Pregoeira não conseguiu localizar diretamente no site do Ministério do Trabalho e Emprego^[2] o link para emissão da certidão. A partir do endereço eletrônico constante nas certidões apresentadas pela recorrente e pela empresa G4F é possível acessar o site para emissão da certidão ou verificação da sua autenticidade.

5.19. Entretanto, no endereço eletrônico para obtenção da certidão (<https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar>) não é possível localizar nenhuma informação quanto à emissão da referida certidão, abrangência, base legal, entre outras. Ainda a utilização da opção de consulta de autenticidade informa que as certidões apresentadas são autênticas, mas não disponibiliza uma segunda via da certidão, não sendo possível, por exemplo, conferir o conteúdo do documento originalmente emitido é o mesmo do que se apresenta no processo.

5.20. De toda forma, as próprias certidões emitidas no site do MTE fazem constar as seguintes informações:

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

5.21. Ou seja, a certidão do MTE também é emitida a partir de declarações da própria empresa, sendo que não há validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho dos dados, e ainda, depende de certa periodicidade de atualização.

5.22. Assim, não entendo seja possível apenas com esta certidão do MTE comprovar que as empresas cumprem ou deixam de cumprir as exigências de reserva de cargos PCDs.

5.23. Inclusive, a empresa G4F apresentou certidão emitida no site do MTE, datada de 05/02/2024 com informação específica de que está, na data de processamento dos dados, desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

5.24. Ao consultar o site do MTE e informar o código de verificação o site retorna a mensagem de que a certidão foi emitida em 05/02/2024 às 13:50:48, para o CNPJ e razão social da empresa G4F, conferindo com a certidão que a empresa juntou com as contrarrazões. Entretanto, ao utilizar a opção emitir certidão e informar o CNPJ da empresa G4F, a certidão apresentada traz novamente a mesma informação que consta das certidões listadas pela empresa INTEROP nas suas razões de recurso, ou seja, que a empresa G4F emprega PCDs em número inferior ao percentual exigido no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

5.25. Assim, verifica-se que fica bastante fragilizada a utilização apenas de certidões obtidas no site do MTE para embasar a alegação da recorrente de que ao firmar a declaração do Portal de Compras, a empresa G4F teria declarado falsamente que atende aos critérios de habilitação, no tocante à reserva de cargos PCDs.

5.26. Volto ao ponto de que a Nova Lei de Licitações e o Edital exigem apenas a apresentação de declaração da licitante quanto ao cumprimento da reserva de vagas PCDs para atender os requisitos de habilitação. A exigência tal como posta, no meu entendimento respeita a competência do Pregoeiro na condução da licitação, com atribuições que restringem ao procedimento licitatório e não aquelas próprias dos agentes de fiscalização do MTE.

5.27. É diferente a abordagem deste aspecto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, no capítulo que trata da execução dos contratos, vejamos:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

5.28. Ou seja, durante a execução a lei estabelece que a Contratada deve comprovar a reserva de cargos, e aqui não que apenas declare que cumpre a exigência de reserva de cargos PCDs, incluindo a obrigação de que a Contratada indique os empregados que preencherem as referidas vagas.

5.29. A disposição de exigir o cumprimento durante a execução parece fazer a estipulação de uma medida que a Contratante, que não é fiscal do Ministério do Trabalho, tem competência para estipular e acompanhar a implantação dentro do seu contrato.

5.30. De outro lado, é evidente que no caso em que algum interessado suscitar que a licitante não cumpre a reserva de vagas PCDs é necessário diligenciar quanto ao alegado, mas isto não significa admitir que a licitante estaria provando à posteriori requisitos exigidos para a sua habilitação no certame, ora a condição de habilitação foi atendida com a apresentação da declaração exigida na Lei nº 14.133/2021 e no Edital da licitação.

5.31. Tanto a recorrente quanto à empresa G4F trouxeram em suas razões pontos que requerem expertise, conhecimento de legislação trabalhista, de políticas sociais e outras que não são de competência do Pregoeiro.

5.32. Esta Pregoeira entende que a exigência de cumprimento de reserva de cargos PCDs não é desarrazoada, mas sim a utilização do poder de compra da Administração Pública como ferramenta de política social, entretanto, é necessário que os limites para decisão do Pregoeiro sejam claros, a fim de compatibilizar com os mais diversos princípios aplicáveis tais como julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

5.33. No presente caso a empresa G4F declarou que cumpre a reserva de cargos PCDs com base no que ela entende ser adequado, vez que a mesma considera que a sua base de cálculo deve se ater aos funcionários de suas áreas internas. Assim, vemos que entramos aqui no mérito de direito trabalhista e não mais de aspectos licitatórios.

5.34. A empresa G4F, inclusive, obteve a liminar perante a Justiça do Trabalho para utilizar este entendimento, e assim, nestes termos está atendendo não só a reserva de cargos mas a sua efetiva contratação.

5.35. Destaco texto fundamentador da decisão liminar apresentada pela empresa G4F, originada da 7ª Vara do Trabalho do TRT 10, na Ação 0000104-27.2024.5.10.0008:

A prova documental trazida pela ré demonstra que ela não está inerte no que toca à questão da contratação de pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência habilitadas. Ao revés, tem envidado esforços no sentido de captar a mão de obra dos reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais, a fim de cumprir o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e promover a inclusão social de tais pessoas.

Some-se a isso o fato de que a reclamada depende de atos de terceiros, quais sejam, as próprias pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas para dar cumprimento à ordem legal. O contrato é firmado por duas (ou mais) partes, não podendo a ré obrigar tais pessoas a com ela contratar, ou cumprir o disposto na lei se a ela não acorrem candidatos. Com a devida vénia, entendo que fere a razoabilidade pretender que a acionante cumpra a lei a ferro e fogo, se não há candidatos hábeis suficientes à ocupação da totalidade das vagas nas localidades em que funcionam os estabelecimentos da requerida.

Isso é dito por que não basta apenas a contratação, sem possibilitar ao empregado as condições dignas de trabalho e sua integração ao meio sócio-laboral, sendo certo que o trabalhador deve possuir a qualificação profissional necessária para o desenvolvimento do mister. O espírito da lei não pretende o cumprimento de mera formalidade, com a admissão de um punhado de pessoas deficientes ou reabilitadas, sem as mínimas condições de executar as atividades para as quais foram contratadas. A mens legis visa justamente à inclusão social dos deficientes habilitados ou de pessoas capacitadas, a fim de prestigiar sua dignidade.

Assim, entendo demonstrada a existência do fumus boni iuris. Quanto ao perigo da demora, resta patente que, com a vigência da Lei nº 14.133/21, que rege o tema licitações e contratos, a participação da demandante em licitações restará seriamente afetada porquanto o artigo 63, IV do referido diploma legal exige, ainda na fase de habilitação, que o licitante declare que cumpre as exigências de reserva dos cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

O artigo 95, XVII da mesma lei prevê que o contrato administrativo estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências da reserva legal retromencionada. Observe-se que tal cumprimento será objeto de fiscalização ao longo de toda a execução do contrato (artigo 116 da Lei nº 14.133/21), assim como o não-cumprimento pode ensejar a extinção contratual (artigo 137, IX da Lei nº 14.133/21). Assim, o não-cumprimento da cota legal poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, posto que passível de afetar o seguimento das atividades empresariais da vindicante. (*grifei*)

5.36. Assim, não entendo que a recorrente tenha apresentado provas suficientes para sustentar a argumentação de que a declaração apresentada pela empresa G4F quanto ao cumprimento da reserva de cargos PCDs seria falsa.

5.37. Por fim, não prospera a alegação de discricionariedade quanto à atuação desta Pregoeira, pois não desconsidero em minha decisão nenhuma exigência do instrumento convocatório. O Edital apenas exigiu a apresentação de declaração que foi apresentada pela empresa G4F.

6. DA DECISÃO

6.1.Por todo o fundamentado, **DECIDO pela NÃO PROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80**, e mantendo a decisão que habilitou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, no Pregão Eletrônico nº 11/2023 desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná.

6.2.Nos termos do item 8.5 do Edital encaminho o recurso ao Senhor Superintendente, na condição de Ordenador de Despesas, para conhecimento e decisão quanto ao recurso apresentado pela empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80.

BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN
Pregoeira

[1] https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/in-no-73-de-2022-manuais-do-criterio-menor-preco-ou-maior-desconto/Manual_Pregao_Elettronico_fornecedor_v1.1.pdf, acesso em 08/02/2024.
[2] <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>, acesso em 08/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN, Agente Administrativo(a)**, em 08/02/2024, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33675129&crc=4C22F345.

Código verificador: **33675129** e Código CRC: **4C22F345**.